



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 14/12/24

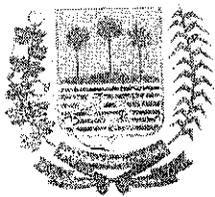
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado _____

para relatar.

Em ____/____/____

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI 216/24 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO
DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

EMENTA: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, no âmbito do Estado do Piauí.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria do Deputado Rubens Vieira que “Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, no âmbito do Estado do Piauí”.

O Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual proponente da presente medida justifica que a violência nas escolas representam uma das mais graves ameaças à integridade do ambiente educacional, comprometendo a segurança física e emocional dos alunos, professores e servidores, além de prejudicar o processo de ensino e aprendizagem e o desenvolvimento de uma cultura da paz; e que a escalada desse problema no Brasil, evidenciada pelo aumento de 50% nas denúncias de violência escolar em 2023, o que exige uma resposta imediata e integrada de todos os entes federativos.

Aduz que o projeto está em consonância com os esforços do Governo Federal, que recentemente regulamentou o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à violência nas escolas (SANVE), indicando a necessidade de ações coordenadas em todo o território nacional e que no plano estadual se soma ao Plano de Segurança e Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, lançado pelo Governador do Piauí em 2023, potencializando os impactos dessas iniciativas.

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

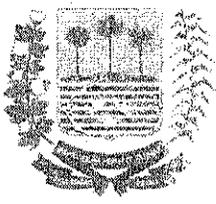
Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa esta reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal. Isso porque em que pese se tratar de Lei que institui politica pública, não está a mesma a modificar a estrutura administrativa do estado com criação e órgão ou mesmo fundos de qualquer natureza, limitando-se a instituir uma politica publica a ser perseguida pelo Estado.

Nesse ponto o Supremo Tribunal Federal já possui posicionamentos de que, o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e singulares atribuições, inovando assim, “a peculiar função institucional da unidade orgânica”, o que não vislumbro na matéria.

Destaco, ainda, que do ponto de vista material também não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, estando a matéria em compatibilidade com os dispositivos constitucionais e Leis Federais que disciplinam a redação legislativa.

Assim, reconhecendo a grande grande relevância da matéria, que é de competência concorrente da união, Estado do Piauí e Municípios; opino pela sua **aprovação**.

3 – PARECER DA COMISSÃO:



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de dezembro de 2024.

Deputado **HÉLIO ISAIAS**
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 17 / 12 / 24
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Juplica